

RESPOSTA

RECURSO ADMINISTRATIVO

AUTORIDADE COMPETENTE

RECORRENTE: ENGEVIL ENGENHARIA LTDA

RECORRIDAS: ISOCON ENGENHARIA LTDA,
ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana, obras de engenharia, pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária, das etapas 3 e 4 do Bairro Estoril, referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo(MS).



I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.2.1 a interposição de recursos seguirá o disposto no art. 109, §4º, da lei 8.666/93¹, portanto, deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da lavratura da ata da sessão ou da intimação do ato.

Neste passo, o recurso ocorreu tempestivamente!

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Recorrente apresentou 02 (dois) recursos administrativos direcionados a contestar documentos de habilitação técnica das empresas, especialmente, no que se refere aos atestados de capacidade técnica apresentados.

O argumento utilizado pela empresa Recorrente foi o mesmo para as duas empresas recorridas, culminando pela acusação de fraude na documentação.

A seu entender, porém, sem apresentar qualquer comprovação ou forte indício, a empresa Recorrente acusa suas concorrentes da prática de crime.

¹ § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

O processo licitatório foi enviado para análise da equipe de engenheiros do município que, manifestou-se no sentido de não identificar erros e falhas na decisão da Comissão de Licitação, nem tão pouco indícios mínimos da existência de fraude nas documentações das recorridas.

Válido mencionar que os fundamentos e fatos ocorridos na presente concorrência são idênticos ao ocorridos na Concorrência n. 007/2023 e a decisão seguirá o mesmo passo que àquela.

De forma mais específica a empresa Recorrente acusa, nos seguintes termos:

Da empresa **ISOCON ENGENHARIA LTDA:**

Não apresentou nenhum elemento ou indício nos documentos oferecidos pela empresa supramencionada, limitando-se a vaga acusação de fraude documental.

Da empresa **ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA:**

Argumenta acerca do atestado apresentado cujo emissor foi a empresa do mesmo grupo econômico - DIAS & BARROS ENVASE DE ÁGUA LTDA.

No mesmo sentido, colocou em dúvida outro atestado fornecido pela empresa SERVMIX TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA, levantando que o trecho executado, supostamente não dispõe de meio-fio e de passeio, juntando imagens (totalmente ilegíveis) retiradas do Google Maps.

Diante dos fatos narrados, é possível observar o FORTE comprometimento da empresa Recorrente em tumultuar o processo administrativo, já que, acusou suas concorrentes habilitadas de fraude, sem, contudo, apresentar provas, elementos, ou mesmo, indícios de que os atestados não refletem a realidade.

Há que se ponderar que, desconfigurações ou falta de formatação em textos não podem, isoladamente, colocar em dúvida a veracidade de documentos legalmente constituídos, **especialmente quando estes documentos são registrados no CREA.**

Finalmente, no que se refere aos aspectos fáticos, vale enfatizar comentário em relação ao ponto suscitado sobre a empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA que apresentou atestado cujo emissor foi a empresa do mesmo grupo econômico - DIAS & BARROS ENVASE DE ÁGUA LTDA.

É evidente que tal conduta não é aceita nos processos licitatórios, entretanto a empresa Recorrente deixou de observar que, na verdade, a R. Comissão de Licitação NÃO CONSIDEROU O ATESTADO EM COMENTO, posto que realizou diligência.

Em uma simples leitura da Ata da Sessão Pública, a empresa Recorrente teria condição de concluir que **o atestado do mesmo grupo econômico não foi aceito para os fins de comprovação de aptidão técnica**, entretanto, os **outros documentos apresentados pela referida empresa foram suficientes para demonstrar a capacidade técnica**, por este motivo, houve a habilitação, veja:



A empresa abaixo especificada será objeto de **diligencia** quanto aos atestados apresentados, para finalização da análise das documentações de habilitação.

Empresa	CNPJ
Isaias Dias dos Santos Engenharia EPP	34.701.129/0001-49

VI - DO RECURSO HIERARQUICO

societário, pessoa física (PF) ou jurídica (PJ), em comum.

Diante do exposto acima foi desconsiderado o atestado profissional CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 318201/2023 apresentado pela empresa Isaias Dias dos Santos Engenharia EPP.

No entanto, a empresa Isaias Dias dos Santos Engenharia EPP apresentou outros atestados, que após reavaliados pelos servidores técnicos desta administração, concluiu-se pelo atendimento do subitem 6.4.5 do edital pela empresa Isaias Dias dos Santos Engenharia EPP.

III - DA HABILITAÇÃO: Diante do exposto acima, referente a análise das documentações de habilitação, julga-se **REGULAR e HABILITADA** para o presente certame a empresa:

Empresa	CNPJ
Isaias Dias dos Santos Engenharia EPP	34.701.129/0001-49

É breve o relato do necessário.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Visando contratar empresa com comprovada aptidão técnica para a execução de obra importante para o município, o Edital previu a apresentação de atestados de capacidade técnica para a HABILITAÇÃO das licitantes, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, senão, vejamos:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

Diante dos atestados apresentados foi arguido pela empresa Recorrente fraude em documentos de concorrentes.

Sobre o tema, o art. 219 do Código Civil, disciplina:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Ou seja, os documentos são presumidamente verdadeiros, de modo que, o ônus da prova acerca de eventual falsidade de documento recai exclusivamente sobre a parte que a arguir.

No presente caso, a empresa recorrente não logrou êxito em apresentar indícios de fraude nos documentos das empresas recorridas, de modo que, **tendo e equipe de engenharia avaliado, de forma pormenorizada todos os atestados apresentados, não há que se falar em fraude na licitação.**

Os engenheiros avaliaram os atestados dentro do processo administrativo e, nesta fase recursal, porém não encontraram qualquer indício de fraude capaz de gerar a desclassificação das licitantes.

Nítida a intenção da Recorrente de ludibriar o órgão público municipal para excluir empresas concorrentes visando lograr-se vencedora da licitação em condições mais vantajosas para si mesma, sem levar em consideração que a Administração Pública Municipal busca em suas licitações a melhor proposta.

Partindo-se desses preceitos, por uma análise abrangente do caso, é de se considerar que a manutenção da decisão se impõe, especialmente porque não se cogita da ocorrência de violações às previsões do edital.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** do RECURSO interposto pela empresa **ENGEVIL ENGENHARIA LTDA**, eis que tempestivo.



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARD

FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

No mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, mantendo a habilitação das empresas ISOCON ENGENHARIA LTDA e ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA.

Ribas do Rio Pardo – MS, 07 de fevereiro de 2024.



ANTONIO CELSO R. DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Infraestrutura Pública